



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05003/19

Origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Natureza: Concurso Público

Responsável: Allan Felipe Bastos de Sousa – Prefeito

Advogada(o): Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Antonio Remígio da Silva Júnior (OAB/PB 5714)

Organizadora: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA (CNPJ 08.381.236/0001-27)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Edital 001/2019. Prefeitura Municipal de Pedra Branca - PB. Regularidade com ressalvas do concurso. Legalidade dos Atos. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00540/20

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame do Concurso Público referente ao Edital 001/2019, que objetivou o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA.

Ao final do relatório (fls. 123/125) a Auditoria concluiu por irregularidades ali listadas.

Citado, o interessado, após pedido de prorrogação deferido por 5 dias, apresentou defesa de fls. 139/146, analisada pela Auditoria em relatório de fls. 153/156, cuja conclusão foi pela persistência das irregularidades inicialmente indicadas.

Após petição de fls. 159/166, foram anexados ao processo os documentos de fls. 168/960, tratando da realização do concurso, inclusive com o resultado final, relatório da comissão e homologação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05003/19

Por solicitação contida em cota do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 972/974), o Relator enviou os autos ao Órgão Técnico para complemento de instrução. A Auditoria elaborou o relatório de fls. 977/981 e manteve as irregularidades inicialmente indicadas, bem como constatou novas eivas.

Diante das novas constatações, o interessado foi novamente notificado e apresentou as justificativas de fls. 985/1064 e 1073/1079, examinadas pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 1081/1087, no qual indicou restarem as seguintes irregularidades:

1. Concessão do prazo de apenas 02 dias (item 4 do capítulo I), no período de 16 e 17 de janeiro de 2019, para a solicitação de isenção da taxa de inscrição, com prejuízo aos interessados que somente tomaram conhecimento do concurso após aquele prazo, restando ainda, naquela data, 26 dias para o término das inscrições;
2. Reserva de vagas a portadores de deficiência (páginas 42 e 43) correspondendo a percentuais que variaram entre 8,33% (Auxiliar de Serviços Gerais) e 16,67% (Professor QPM-PR-2 – Educação Infantil) da quantidade de vagas totais oferecidas para cada cargo, acima dos 5% fixados no item 7 do capítulo III do edital, com infração ao princípio da ampla concorrência, havendo a necessidade da fixação de percentual máximo para a reserva de tais vagas;
3. Exigência, como requisito de admissão para os cargos de Professor QPM-PR-2 – Ensino Fundamental I e Professor QPM-PR-2 – Educação Infantil, do curso de licenciatura plena em pedagogia, de nível superior (página 43), não sendo oferecida a oportunidade da participação de professores com formação de nível médio, a qual se constitui na formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, conforme o disposto no artigo 62 da Lei 9.394/96 (LDB), com infração ao princípio constitucional da isonomia;
4. Ausência, na legislação existente nos autos, do cargo de Pedagogo QPM-PR-3, vez que o defendente não enviou a Lei de criação do mencionado cargo.

Concluiu a Auditoria:

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **persistência** das irregularidades constantes nos **itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 (parte)**, restando **sanada** a constante no **item 2.4**.

Esta auditoria concluiu, ainda, pela **regularidade e aptidão** ao **registro** dos atos de admissão constantes no **item 4**, porquanto **não** atingidos pelas **irregularidades** remanescentes nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05003/19

O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas, cuja manifestação, da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, foi lavrada nos seguintes termos:

Esta representante do *Parquet* Especializado, sopesando o fato de as irregularidades consideradas não sanadas (concessão de prazo de apenas 02 dias para solicitação de isenção de taxa de inscrição; reserva de vagas a portadores de deficiência com valores superiores aos prescritos em lei; ausência de lei para o cargo de Pedagogo QPM – PR – 3)¹ não terem o condão de anular o procedimento como um todo, mas, apenas, apor-lhe **RESSALVAS**, nem, pior, de obstar a concessão de registro, acolhe, pela via da técnica de recurso à motivação *per relationem*, e, bem assim, por reverência ao princípio da economia processual, parte massiva dos argumentos técnicos.

Por conseguinte, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento, **LEGALIDADE** dos atos arrolados em quadros pela Auditoria e **CONCESSÃO** dos respectivos registros aos aprovados e classificados.

Recomende-se expressamente ao Gestor responsável pelo certame aqui examinado, o Sr. **Allan Felipe Bastos de Sousa**, Prefeito, promover as devidas medidas de provocação do processo legislativo no sentido de afastar a ilegalidade da oferta de cargo não previsto em lei (Pedagogo QPM – PR - 3) uma vez findo o recesso do Parlamento Mirim de Pedra Branca.

Foi anexada, pelo Prefeito, a documentação relacionada à Lei Municipal 555/2020, sobre a criação do cargo de Pedagogo QPM-PR-3 (fls. 1094/1104).

Às fls. 1106/1556 foram anexados os Processo TC 06426/20, TC 06706/20 e TC 07298/20, sobre várias nomeações efetuadas, as quais algumas já foram analisadas nos presentes autos, conforme relatórios da Auditoria de fls. 1403/1404, 1440/1441 e 1554/1556.

O processo foi incluído na presente sessão, sem as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05003/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.* (sem grifos no original).

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05003/19

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade.

Assim, o foco deverá estar, simultaneamente, sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e nos meios empregados. A desatenção desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**.

Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Conforme cota levada a efeito pela representante do Ministério Público de Contas deste Tribunal, não restaram falhas a conduzir o certame pela seara da irregularidade, cabendo ressalvas pelas observações feitas pela Auditoria, relacionadas ao prazo para solicitação de isenção de taxa, reserva de vagas a portadores de deficiência e lei prévia criando os cargos.

No caso do prazo para solicitação de isenção da taxa de inscrição, a Auditoria mencionou que o prazo é exíguo em vista de, ao final do mesmo, ainda restavam 26 dias para o final das inscrições. Todavia, é de se levar em conta a análise dos pedidos e possíveis recursos impetrados pelos interessados. Ou seja, se estendendo o prazo poderia comprometer o exame qualificativo dos pedidos. Por outro lado, o edital não teve sua divulgação questionada pelo Órgão Técnico.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05003/19

Em que pese, o item 7 do capítulo III do edital reservar 5% das vagas destinadas a cada cargo às pessoas com deficiência, é razoável que, para aqueles cargos com maior número de vagas como Auxiliar de Serviços Gerais (12 vagas) e Professor QPM-PR-2 – Educação Infantil (06 vagas), seja destinado pelo menos uma vaga aos portadores de deficiência, assim atendendo a intenção da Legislação, que busca a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Quanto à exigência, como requisito de admissão para os cargos de Professor QPM-PR-2 – Ensino Fundamental I e Professor QPM-PR-2 – Educação Infantil, do curso de licenciatura plena em pedagogia, de nível superior (página 43), não sendo oferecida a oportunidade da participação de professores com formação de nível médio, vejamos o que preceitua o caput do artigo 62 da Lei 9.394/96 (LDB):

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017).

Como se observa é admitida, mas não obrigatória a formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal, cabendo discricionariedade ao Gestor para exigir nível superior, desde que previsto em edital.

Em 30/01/2020, o interessado encaminhou requerimento, anexando aos autos a Lei 555/2020, que criou o cargo de provimento efetivo de Pedagogo, símbolo QPM-PR-3 (fls. 1094/1104).

Assim, em consonância com o Parecer Ministerial, VOTO para que esta Câmara decida: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Concurso Público referente ao Edital 001/2019, que objetivou o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, ressalvas pelas falhas apuradas; **2) CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão constantes nos ANEXOS I e II; **3) RECOMENDAR** evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos; e **4) ENCAMINHAR** os presentes autos à Auditoria deste Tribunal, com vistas ao acompanhamento da finalização do concurso e a legalidade das demais nomeações dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05003/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05003/19**, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca, com o objetivo de prover os cargos previstos no Edital 01/2019, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Concurso Público referente ao Edital 001/2019, que objetivou o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, ressalvas pelas falhas apuradas;
- 2) **CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão constantes nos ANEXOS I e II;
- 3) **RECOMENDAR** que se evite a reincidência das falhas apuradas nos autos; e
- 4) **ENCAMINHAR** os presentes autos à Auditoria deste Tribunal, com vistas ao acompanhamento da finalização do concurso e a legalidade das demais nomeações dele decorrentes.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05003/19

ANEXO I

Itens 3 e 4 do Relatório de Auditoria (fls. 1081/1087)

3 QUADRO RESUMO DOS CARGOS E DAS VAGAS OFERECIDAS

Item	Cargo	Vagas Criadas por Lei	Vagas Oferecidas	Vagas Preenchidas	Excesso
01	Agente Administrativo	10	02	-	-
02	Atendente de Consultório de Dentista – ACD	06	01	01	-
03	Auxiliar de Serviços Gerais	57	12	14	-
04	Biomédico	01	01	01	-
05	Fisioterapeuta	02	01	01	-
06	Fonoaudiólogo	01	01	01	-
07	Médico	05	02	01	-
08	Médico Veterinário	01	01	01	-
09	Monitor (exercício junto à creche)	10	02	02	-
10	Motorista	15	02	02	-
11	Odontólogo	03	02	02	-
12	Pedagogo QPM-PR-3	*	01	-	*
13	Professor QPM-PR-2 – Ensino Fundamental I	60	03	05	-
14	Professor QPM-PR-2 – Educação Infantil		06	06	-
15	Professor QPM-PR-3 – Artes	50	01	01	-
16	Professor QPM-PR-3 – Ciências		02	02	-
17	Professor QPM-PR-3 – Educação Física		01	01	-
18	Professor QPM-PR-3 – Geografia		01	01	-
19	Professor QPM-PR-3 – Letras/Libras AEE		01	-	-
20	Professor QPM-PR-3 – Matemática		01	02	-
21	Professor QPM-PR-3 - Língua Portuguesa		01	01	-
22	Psicólogo	03	01	01	-
23	Técnico de Enfermagem	08	01	01	-
Total Geral		232	47	47	-

A Lei Municipal 555/2020 criou um (01) Cargo de Pedagogo QPM-PR-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05003/19

4.1 Cargo: Atendente de Consultório de Dentista - ACD

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Mayama Paula Nicolau Gomes	1º	104/2019	1029

4.2 Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Milena Suzy Lopes Pereira	1º	073/2019	998
02	José Hilton Paz de Sousa	2º	074/2019	999
03	Ayrton Walter de Sousa	3º	075/2019	1000
04	Maria de Fátima Pereira dos Santos	4º	076/2019	1001
05	Hercília Clementino de Carvalho	5º	077/2019	1002
06	Francisco Dias da Silva Filho	6º	078/2019	1003
07	Rafael Cruz da Silva	7º	079/2019	1004
08	Gabriel Herbert Costa Angelo	8º	080/2019	1005
09	Willian Moreira de Sousa	9º	081/2019	1006
10	Marília Lopes Félix de Oliveira	10º	082/2019	1007
11	Rosileidy da Silva	11º	111/2019	1036
12	Samoel Clementino da Silva	12º	116/2019	1045
13	Maria do Socorro Pereira Nicolau	13º	117/2019	1046
14	Manoel Murilo Dantas da Silva	1º DEF	072/2019	997

4.3 Cargo: Biomédico

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Jheison de Souza Gonçalves	1º	083/2019	1008

4.4 Cargo: Fisioterapeuta

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Jennifer Wennia Alves Bezerra	1º	084/2019	1009

4.5 Cargo: Fonoaudiólogo

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Aline Ferreira da Silva	1º	105/2019	1030

4.6 Cargo: Médico

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Romulo José Rodrigues de Carvalho	3º ¹	115/2019	1044

(1) Os candidatos Sterfferson Lamoniér de Oliveira Dantas e Lanay Rodrigues Gondinho, classificados, respectivamente, em 1º e 2º lugares (página 938), não atenderam à convocação, conforme os documentos nas páginas 1074 e 1075.

4.7 Cargo: Médico Veterinário

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	João Leite de Almeida Neto	1º	086/2019	1011

4.8 Cargo: Monitor

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Tiago dos Santos Almeida	1º	118/2019	1047
02	Rayelle Tássia Azevedo de Caldas	2º	119/2019	1048

4.9 Cargo: Motorista

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Cícero Lourenço dos Santos	2º ¹	087/2019	1012
02	Aldevi Vicente da Silva	3º	112/2019	1037

(1) O candidato Arismar Guedes Ferreira, classificado em 1º lugar (página 939), não atendeu à convocação, conforme o documento na página 1074.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05003/19

4.10 Cargo: Odontólogo

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Carolina de Lourdes Lopes Rego	1º	088/2019	1013
02	José Nyellyson Eufrauzino	2º	089/2019	1014

4.11 Cargo: Professor QPM-PR-2 – Ensino Fundamental I

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Denize Francelino de Sousa Dantas	1º	096/2019	1021
02	Maria Adelia Clementino Leite	2º	097/2019	1022
03	Mayra Cristina Primo de Araújo	3º	098/2019	1023
04	Erievania Freire Cardoso	4º	113/2019	1038
05	Marcicleide Nazario da Silva	5º	114/2019	1039

4.12 Cargo: Professor QPM-PR-2 – Educação Infantil

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Missilene Alves Teixeira	1º	091/2019	1016
02	Anderson Ernani de Oliveira	2º	092/2019	1017
03	Damiana Alves de Sousa	3º	093/2019	1018
04	Maria do Socorro Gomes de Lacerda	4º	094/2019	1019
05	Mirtes Andreino da Silva	5º	095/2019	1020
06	Claudiana de Carvalho Almeida	1º DEF	090/2019	1015

4.13 Cargo: Professor QPM-PR-3

Item	Nome	Disciplina	Classif.	Portaria	Página
01	Sayonara Fernandes Teotônio	Artes	1º	100/2019	1025
02	José Carlos Claudino da Silva	Ciências	1º	101/2019	1026
03	Duval Chagas da Silva	Ciências	2º	121/2019	1050
04	Cleriston de Sousa Mangueira	Educ. Física	1º	102/2019	1027
05	Severino Prudencio da Silva	Geografia	1º	103/2019	1028
06	Luciano Bernardo do Nascimento	L. Portuguesa	1º	099/2019	1024
07	Manoel Ferraz da Silva Filho	Matemática	1º	106/2019	1031
08	Urbano Wanderley Dantas	Matemática	2º	120/2019	1049

Obs.: O candidato **Franklin Herminio Barbosa**, classificado em **1º lugar** para **Letras/Libras** (página 943), **não** atendeu à **convocação**, conforme o documento na página 1074.

4.14 Cargo: Psicólogo

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Marly Rufino de Almeida	1º	071/2019	996

4.15 Cargo: Técnico de Enfermagem

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Maria Hellen Dantas dos Santos	1º	085/2019	1010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05003/19

ANEXO II

Relatório de Auditoria (fl. 1555)

Cargo: Agente Administrativo

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Claudinaldo Rodrigues da Silva	1º	017/2020	064
02	Cayque Tácio Epaminondas Félix	2º	018/2020	071

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Maria José Rufino de Almeida	14º	016/2020	050
02	Gustavo Pereira da Silva	15º	015/2020	057

Cargo: Professor QPM-PR-2 – Educação Infantil

Item	Nome	Classif.	Portaria	Página
01	Maria Aparecida Pereira de Oliveira	7º	019/2020	078

Cargo: Professor QPM-PR-3

Item	Nome	Disciplina	Clas-sif.	Portaria	Página
01	Ana Cláudia Barbosa Sabino de Sousa	L. Portuguesa	2º	014/2020	085

Assinado 10 de Maio de 2020 às 19:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO